



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002960/2003-07
ACÓRDÃO	3401-014.108 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BDF NIVEA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1988 a 29/02/1992

RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos créditos pleiteados no processo e decidido pelo seu reconhecimento parcial, adota-se as conclusões consignadas no relatório de diligência, cabendo à unidade de origem homologar a compensação declarada nos limites do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório anexo à Resolução n **3801-00.313**, uma vez que fidedigno aos acontecimentos dos autos, complementando-o ao final com o necessário.

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Em 29/4/2003 a empresa declara compensação de débitos de R\$ 312.868,55 do IRPJ (0220) e de R\$ 113.352,68 da CSLL (cód 6012), fatos geradores 12/2002, com crédito de FINSOCIAL dos períodos 01/88 a 02/92, após o trânsito em julgado (14/6/2002) do Recurso Especial nº 325.755/SP na ação de repetição nº 93.00307428 que tramitou na 12ª VF/SP (fls. 1 a 20).

Em 21/2/2008 a empresa toma ciência de Despacho Decisório (fls 25 a 29) não homologando as compensações e considerando não formulado o Pedido de Restituição. Na decisão consta, em suma:

- a) a compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada nos exatos termos da decisão (Finsocial com Cofins);*
- b) o pedido de restituição em formulário fora das hipóteses mencionadas na legislação, em vez de eletronicamente a partir do programa PER/DCOM e transmitido à RFB pela Internet, deve ser tido como não formulado (IN/SRF 598/2005, art. 2º, IV e IN/SRF 600/2005, art. 31);*
- c) o pedido de restituição gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP somente é recepcionado pela RFB após prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mediante pedido instruído com a documentação exigida formalizado pelo contribuinte (IN/SRF 600/2005, art. 51);*
- d) da não-homologação das compensações cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, em 30 (trinta) dias da data da ciência (art. 48 da IN/SRF 600/2005, art. 174 do Regimento Interno da RFB Portaria/MF 95/2007 e Portaria/RFB 10.238/2007, com a redação da Portaria/RFB 11.133/2007); e, e) da parte que considera não formulado o pedido de restituição cabe recurso administrativo em 10 (dez) dias da data da ciência (arts. 56 e 59, Lei 9.784/99).*

A restituição do FINSOCIAL é discutida no Processo 11610.005693/2007-40, o qual foi separado e enviado ao Grupo de Contencioso Administrativo da DISIT/SRRF/8RF/SP (fl 54 c/c 156).

Em 20/3/2008 a empresa deduz sua inconformidade pela não homologação da declaração de compensação (fl 55 a 70), pela qual argúi, em suma:

- a) tempestividade do inconformismo;*
- b) suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN);*
- c) a declaração de compensação e o pedido de restituição têm como fundamento o artigo 37 da Instrução Normativa SRF 210/2002;*
- d) a ação foi proposta em período no qual a legislação vigente restringia a compensação aos tributos de mesma espécie. Na data em que foi realizada de fato a compensação do crédito já vigoravam a Lei 10.637/2002 e a IN 210/2002, que permitem a compensação entre créditos e débitos de tributos administrados pela RFB indistintamente, de modo que a recorrente já podia utilizar seu crédito de FINSOCIAL em compensações com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB;*
- e) a decisão final na Ação Ordinária reconheceu o direito da Recorrente de compensar seu crédito apenas com débitos de COFINS, dessa forma determinava a legislação à época da propositura e, assim, a Recorrente deveria proceder na compensação desses valores com base na legislação vigente à época da compensação, e não de acordo com a legislação com dez anos de defasagem, período no qual ocorreu a propositura da ação;*
- f) segundo entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes incidirá a legislação vigente no momento da distribuição da ação, podendo o contribuinte, após reconhecimento de seu crédito, proceder na compensação de acordo com norma posterior, contemporânea e, assim, tornar-se-ia viável o alargamento da decisão judicial pelos julgadores administrativos para cumprir a vontade do julgador e do legislador;*
- g) as decisões judiciais entenderam pela impossibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos diversos da COFINS, simplesmente em razão da legislação, vigente à época do ajuizamento das ações judiciais, não permitir;*
- h) o STJ entende que deve incidir a lei vigente no momento da distribuição da ação, podendo o contribuinte, após reconhecimento de seu crédito, compensar de acordo com norma posterior vigente à época de realização da compensação;*
- i) deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, indevidamente recolhido, na forma da lei vigente no momento em que foi ajuizada a ação e aplicada a legislação vigente no momento de realização da compensação.*

Ao final e tendo em vista que: a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 93.00307428 reconhece direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 12.2.1988 a 18.3.1992; a legislação vigente à época de realização da compensação permite compensação entre quaisquer tributos administrados pela RFB; inexistente continuidade entre a decisão

que reconheceu o direito ao crédito e a da realização da compensação; existe possibilidade após o reconhecimento do crédito de compensar de acordo com norma posterior, vigente à época de realização da compensação; a empresa pleiteia integral reforma do despacho decisório para homologar a presente declaração de compensação dos créditos da contribuição ao FINSOCIAL.

No sítio da Justiça Federal consta ação cautelar extinta sem julgamento de mérito (fl 157/158) e não vislumbramos execução em andamento.

A DRJ em São Paulo (SP) não acolheu a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COISA JULGADA. COMANDO COMPENSATÓRIO. NORMAS POSTERIORES. INAPLICABILIDADE.

- Sentença judicial determina repetição e, alternativamente, encontro de contas pela compensação do indébito somente com o tipo de crédito tributário nela estabelecido. Sem prejuízo do comando repetitório discutido noutro processo, não cabe homologar compensação de forma distinta da criada judicialmente.

- Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese apresentou os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando basicamente que:

- Especificamente após o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser possível a compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos sob administração da RFB, mediante o encaminhamento da "Declaração de Compensação" à Autoridade Administrativa. Além disso, determinou-se que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do artigo 74, § 2º, da redação atual da Lei nº 9.430/96;

- Não há que se falar, como tentou fazer crer o V. Acórdão recorrido, que a ação visava obter declaração favorável do Poder Judiciário acerca da possibilidade de compensação dos débitos de FINSOCIAL com outros tributos. Está mais do que claro que a ação foi ajuizada para possibilitar à Recorrente a repetição daquilo que foi indevidamente pago;

- recentemente, em 26.8.2008, a Secretaria da RFB, por intermédio da Solução de Consulta nº 133/08, entendeu que somente há lógica para o cumprimento exato das decisões judiciais que disponham sobre a compensação tributária quando a norma vigente à época da ação, e que regia a matéria, não foi alterada por legislação superveniente;

- em relação às normas de direito material, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, indevidamente recolhido, na forma da lei vigente no momento em que foi ajuizada a ação visando o

reconhecimento do crédito do contribuinte, conforme os referidos precedentes do Colendo STJ;

- em relação às normas procedimentais relativas à compensação, devem ser aplicadas as regras de direito intertemporal, que determinam que a legislação aplicável seja a vigente no momento em que será realizado o ato da compensação

Colacionou vasta jurisprudência administrativa e judicial sustentando seus argumentos.

Por fim, requereu que fosse dado provimento ao recurso voluntário.

Como resultada da diligência, a DERAT informou o que segue:

a) informar o andamento do processo administrativo nº 11610.005693/2007-40, anexando-se cópias das principais decisões proferidas;

Resposta: Os autos supracitados se encontram atualmente arquivados. Após a emissão do despacho que considerou não formulado o pedido de restituição (fls. 271/275), a interessada ingressou com recurso hierárquico (fls. 284/291), o qual foi encaminhado originalmente à SRRF/8RF/DISIT (fl. 276).

O processo foi devolvido à DERAT, unidade em que o pedido de restituição foi analisado, para que o recurso fosse apreciado pela autoridade hierárquica imediatamente superior à Autoridade que proferiu a decisão recorrida (fl. 278).

Assim, os autos foram encaminhados ao auditor-fiscal Ricardo M. G. P. Dias, delegado adjunto desta unidade à época, tendo o mesmo indeferido o recurso (fls. 279/280).

A ciência eletrônica do indeferimento se deu por decurso de prazo em 26/03/2013 (fl. 281). Sem mais providências, o processo foi arquivado na sequência (fl. 282).

b) esclarecer se neste processo administrativo ou em outro foi apurado o crédito tributário reconhecido no processo judicial nº 93.00307428. Em caso positivo, discriminar as compensações que foram homologadas em relação à contribuição Finsocial;

Resposta: Não foi localizado outro processo em que o valor do suposto crédito de FINSOCIAL tenha sido objeto de apuração. Adicionalmente informamos que não foram localizados quaisquer pedidos de compensação eletrônicos associados ao processo de habilitação nº 11610.005694/2007-94, por meio do qual foram habilitados os créditos referentes à Ação Judicial nº 93.0030742-8, conforme pesquisa SIEF de fl. 283.

Aproveita-se a ocasião para inserir cópia do despacho de habilitação do crédito proferido no âmbito do processo nº 11610.005694/2007-94 (fls. 292/295), de cujo deferimento teve conhecimento em 07/02/2011, conforme aviso de recebimento dos Correios (fl. 297). O processo também se encontra arquivado (fl. 298).

Sendo o que cabia informar, dê-se ciência do presente despacho de diligência à interessada, para que, desejando, manifeste-se no prazo de dez dias. Após retorne-se ao CARF para prosseguimento.

A Recorrente apresenta manifestação em que reitera os fatos e requer integral provimento de seu recurso.

O feito foi convertido em diligência, houve manifestação da Unidade de origem e posteriormente da contribuinte.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Trata-se de recurso voluntários, eis que tempestivo e atende os requisitos formais, e dele eu conheço.

O feito foi convertido em diligência pela resolução nº 3401-001.884, nos seguintes termos:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é saber se é possível a compensação dos créditos do FINSOCIAL com outros tributos que não a COFINS após o advento da Lei 9.430/96. Nesse aspecto, alinho-me ao Conselheiro Flávio de Castro Pontes, quando da conversão do julgamento em diligência, assim se posicionava:

A controvérsia tem por objeto o direito do sujeito passivo de compensar créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado. A recorrente, por meio da apresentação de DCTFs, pleiteou a compensação de supostos créditos da contribuição Finsocial com débitos do IRPJ (cod. 0220) e CSLL (cód. 6012) com base no processo judicial nº 93.00307428, trânsito em julgado em 14/07/2002.

Em seu recurso voluntário a recorrente insiste na tese de que com base na Lei nº 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser possível a compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos sob administração da RFB, mediante o encaminhamento da "Declaração de Compensação" à Autoridade Administrativa. De fato, a compensação prevista no

art. 66 da Lei nº 8.383/91 (compensação com débitos da mesma espécie) ficou superada em razão da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP 66, de 29 de agosto de 2002), in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Como visto, não se trata de violação à coisa julgada, mas, sim, de aplicação de legislação superveniente que não foi objeto de discussão judicial, pois quando do trânsito em julgado da decisão judicial o referido art. 74 ainda não havia sido alterado pela Lei 10.637/2002.

Convém ressaltar que a própria administração fazendária pacificou este entendimento, conforme Solução de Divergência nº 2 de 2010 da Coordenação-Geral de Tributação, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. (grifouse)Dispositivos Legais: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

Com efeito, é incontroverso o bom direito, visto que a recorrente, em tese, tinha créditos decorrentes da ação judicial de nº 93.00307428.

Nesse contexto, entendo que o pedido de compensação realizado após o advento da Lei n. 9.430/96 deve seguir o procedimento ali previsto.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é saber se é possível a compensação dos créditos do FINSOCIAL com outros tributos que não a COFINS após o advento da Lei 9.430/96. Nesse aspecto, alinho-me ao Conselheiro Flávio de Castro Pontes, quando da conversão do julgamento em diligência, assim se posicionava:

A controvérsia tem por objeto o direito do sujeito passivo de compensar créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado. A recorrente, por meio da apresentação de DCTFs, pleiteou a compensação de supostos créditos da contribuição Finsocial com débitos do IRPJ (cod. 0220) e CSLL (cód. 6012) com base no processo judicial nº 93.00307428, trânsito em julgado em 14/07/2002.

Em seu recurso voluntário a recorrente insiste na tese de que com base na Lei nº 10.637/02, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser possível a compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos sob administração da RFB, mediante o encaminhamento da "Declaração de Compensação" à Autoridade Administrativa. De fato, a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 (compensação com débitos da mesma espécie) ficou superada em razão da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP 66, de 29 de agosto de 2002), in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Como visto, não se trata de violação à coisa julgada, mas, sim, de aplicação de legislação superveniente que não foi objeto de discussão judicial, pois quando do trânsito em julgado da decisão judicial o referido art. 74 ainda não havia sido alterado pela Lei 10.637/2002.

Convém ressaltar que a própria administração fazendária pacificou este entendimento, conforme Solução de Divergência nº 2 de 2010 da Coordenação-Geral de Tributação, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. (grifouse)Dispositivos Legais: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

Com efeito, é incontroverso o bom direito, visto que a recorrente, em tese, tinha créditos decorrentes da ação judicial de nº 93.00307428.

Nesse contexto, entendo que o pedido de compensação realizado após o advento da Lei n. 9.430/96 deve seguir o procedimento ali previsto.

Nesse cenário, considerando que a unidade não se manifestou acerca do mérito do direito creditório pleiteado, e sob o risco de supressão de instância, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que, superada a discussão sobre a possibilidade de utilização do crédito em compensações com tributos distintos, após o advento da Lei n. 9.430/1996, a unidade preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do mérito do direito creditório pleiteado, quantificando-o e verificando sua disponibilidade, concedendo o prazo não inferior a trinta dias para manifestação da recorrente sobre o relatório de diligência formulado, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A Unidade de origem assim se manifestou em e-fl. 441 e seguintes:

Trata o presente processo de declarações de compensações, nas quais o contribuinte declara as compensações de IRPJ e CSLL com créditos de FINSOCIAL autorizados por decisão judicial.

Em 22/06/2007, a DRF de São Paulo não homologou as compensações declaradas e considerou não formulado o pedido de restituição (fls. 30/34) sob o argumento de a sentença judicial reconheceu o direito da autora de efetuar a compensação apenas com as parcelas vincendas da COFINS e que o pedido de restituição somente pode ser efetuado em formulário, em vez de gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitido à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerado não formulado o pedido de restituição. E mais, que, no caso vertente, o pedido de restituição gerado eletronicamente somente é recepcionado pela RFB após prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Inconformado com a decisão, em 20/03/2008 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 62 a 77, a qual foi analisada pela 9ª Turma da DRJ/SPI em 18/12/2008, que votou pela improcedência da inconformidade, mantendo, assim, a decisão recorrida, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 16-19.963 às fls. 165/172.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 175/193.

Em 24/10/2019, a 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do mérito do direito creditório pleiteado, quantificando-o e verificando sua disponibilidade, concedendo o prazo de 30 para manifestação da recorrente sobre o relatório, com posterior retorno

dos autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento, como se depreende da leitura da Resolução nº 3401-001.884 de fls. 315/320.

COFINS (fl. 322). Em resposta à intimação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 332/437.

A restituição de valores apurados a título de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil está prevista nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas atualizações, abaixo transcritos.

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O crédito de pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL em questão surge em decorrência do fato de a justiça ter declarado a impossibilidade da cobrança, pela União, da contribuição com as alíquotas de 1%, 1,2% e 2% sobre a receita bruta, firmando entendimento de que a Contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) deve incidir conforme as regras do Decreto-Lei 1.940/82, que prevê uma alíquota de 0,5% sobre a receita bruta. Em outras palavras, o crédito se origina da diferença entre as alíquotas aplicadas na apuração do valor a pagar (1%, 1,2% ou 2%, dependendo do PA) e a alíquota efetivamente devida (0,5%), de acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência.

Destaque-se ainda que o art. 67, inciso V, da Lei nº 7.799/89 introduziu a atualização monetária às parcelas do FINSOCIAL através de sua conversão em BTN Fiscal a partir do terceiro dia do mês subsequente ao fato gerador, nos seguintes termos:

“Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

(...)V – das contribuições para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

(...)

§1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.” Com base na decisão judicial, nos DARF’s juntados pelo contribuinte às fls. 117/136 e nº dispositivo supracitado, elaboramos a seguinte tabela de apuração do crédito:

(...)

Com o propósito de se verificar a suficiência do saldo de crédito de Finsocial para a compensação dos débitos de COFINS lançados por meio do Auto de Infração de fls. 36/46 e contestados pelo sujeito passivo na impugnação de fls. 3/18, elaboramos os seguintes demonstrativos:´

CRÉDITO				
Saldo inicial do crédito	Selic acumulada de 01/1996 a 02/2003	Percentual em 03/2003	Taxa de juros Selic acumulada	Saldo do crédito corrigido até a data de vencimento do débito (31/03/2003)
536.645,07	149,15	1,00	150,15	1.342.417,64
DÉBITO				
Receita	PA	Valor originário	Valor compensado	Vcto. do principal
0220	12/2002	312.868,55	312.868,55	31/03/2003
			312.868,55	
Saldo de principal			0,00	
Saldo remanescente do crédito				411.572,69

CRÉDITO				
Saldo inicial do crédito	Selic acumulada de 01/1996 a 02/2003	Percentual em 03/2003	Taxa de juros Selic acumulada	Saldo do crédito corrigido até a data de vencimento do débito (31/03/2003)
411.572,69	149,15	1,00	150,15	1.029.549,08
DÉBITO				
Receita	PA	Valor originário	Valor compensado	Vcto. do principal
6012	12/2002	113.352,68	113.352,68	31/03/2003
Extinto por compensação			113.352,68	
Saldo de principal			0,00	
Saldo remanescente do crédito				366.258,81

Como verificado, o saldo do crédito de FINSOCIAL apurado foi suficiente para compensar os débitos objeto da Declaração de Compensação de fl. 02.

Diante do exposto, proponho que seja dado ciência deste relatório ao contribuinte, abrindo-se prazo de 30 dias para sua manifestação, com posterior encaminhamento do processo ao CARF para prosseguimento do julgamento, conforme estabelecido na Resolução nº 3401-001.884 de fls. 315/320.

(Assinado Digitalmente) Geziel Ceni de Almeida Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Eqrat-1/DRF/STS-SP Mat. 57.242

Posteriormente houve manifestação da contribuinte no seguinte sentido:

5. Contudo, apesar da validação integral do crédito e utilização das normas de atualização da Receita Federal, é importante destacar que o I. Auditor Fiscal deixou de considerar parte dos períodos apresentados pela Requerente, bem como aplicou incorretamente parte dos índices de correção previstos na própria norma da Receita Federal.

6. Isso porque conforme indicado nos documentos apresentados pela Requerente desde a realização das compensações (sendo eles as planilhas de apuração, atualização e as DARFs que embasaram o recolhimento a maior – fls. 332/440), o crédito teria origem em recolhimentos realizados a partir de **janeiro/1988**, sendo que o r. despacho realizou a atualização apenas a partir de **setembro/1989**.

7. Além disso, conforme anexo demonstrativo, os índices utilizados pelo I. Fiscal são menores aos previstos na Norma de Execução da Receita Federal do Brasil, razão pela qual o saldo remanescente do crédito seria de R\$ 428.510,72 (atualizado para março/2003) e não de R\$ 366.258,81, conforme indicado pelo I. Auditor Fiscal, após a realização das compensações. Ainda conforme o anexo demonstrativo, a Requerente demonstra as divergências nos índices utilizados, em comparação com os utilizados pelo I. Auditor Fiscal (doc. nº 1 – Doc_Comprobatorio).

8. De qualquer forma, e no que interessa a este processo administrativo, restou inequivocamente demonstrado que os créditos de FINSOCIAL são suficientes para extinguir os débitos de IRPJ e CSLL objetos das compensações declaradas nº formulário de compensação de fls. 2/3.

9. Assim, a Requerente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 175/193, para que seja definitivamente reconhecido o seu direito à compensação dos créditos tributários de FINSOCIAL reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 93.0030742-8 com os débitos de IRPJ e CSLL, reformando-se integralmente o V. Acórdão nº 16-19.963.

Diante do exposto, existindo crédito, dou provimento nos termos do despacho decisório nº 11.230/2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso nos termos do despacho decisório nº 11.230/2024.

ACÓRDÃO 3401-014.108 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11831.002960/2003-07

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO